



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.173/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 84/2013 – Julgar regular o Termo Aditivo nº 03 e 04 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 3.055 /2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes aos Termos Aditivos nºs. 03 e 04 ao Contrato nº PJU Nº 084/2013, decorrente da Tomada de Preços nº 23/2013 realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias e ainda, por acréscimos, supressões e inclusões, de serviços não previstos na planilha inicial, acresceu ao valor do contrato R\$ 1.371,58 do valor contratado, passando seu valor global para R\$ 928.121,94, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.173/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos Termos Aditivos n.ºs. 03 e 04 ao Contrato n.º PJU N.º 084/2013, decorrente da Tomada de Preços n.º 23/2013 realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, que prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais 120 (cento e vinte) dias e ainda, por acréscimos, supressões e inclusões, de serviços não previstos na planilha inicial, acresceu ao valor do contrato R\$ 1.371,58 do valor contratado, passando seu valor global para R\$ 928.121,94, conforme justificativa técnica, publicação do seu extrato em Órgão Oficial de Imprensa, memória de cálculo, planilha orçamentária, Parecer Jurídico, e documentação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

a) Julgue regular os Termos Aditivos sob exame;

c) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto - Relator

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 12:58



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 13:10



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO